

LEI Nº 2729/83  
de 20 de setembro de 1983

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2141, de 23 de fevereiro de 1979, que criou a Junta Municipal de Recursos (JMR) de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 2141, de 23 de fevereiro de 1979:

1) O artigo 6º fica acrescido de um Parágrafo com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - Perderá automaticamente o mandato, o conselheiro que, por qualquer motivo, deixar de pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura ou à entidade de classe que representar".

2) O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Caberá recurso extraordinário ao Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, quando:

a - por decisão não unânime deixar de acolher pedido de revisão da Fazenda Municipal.

b - a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos ou do Secretário da Fazenda tenha sido solicitada a interposição de recurso à Procuradoria Fiscal."

3) O artigo 12 fica acrescido de mais um Parágrafo com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a constituir-se em seu parágrafo segundo:

"Parágrafo 1º - A presidência da Junta deverá representar ao Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos, que tomará as medidas cabíveis contra o representante que deixar de observar o prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Quando o recurso for interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

4) O artigo 13, fica acrescido de mais um parágrafo com a seguinte redação, passando o parágrafo único a constituir-se em seu parágrafo primeiro.

Parágrafo 1º - Esses prazos contar-se-ão, conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida, aos interessados.

cont. da lei nº 2729/83 -fls. 02

./...

Parágrafo 2º - Os conselheiros terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da distribuição, para devolver o processo devidamente relatado à Junta, sob pena de perda de mandato e de outras cominações resultantes do prejuízo que o atraso provocar".

5) O artigo 16 e seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 16 - Sempre que necessário, a Presidência da Junta, de ofício ou a requerimento do relator ou da representação fazendária, requererá diligência a qualquer repartição pública municipal ou convidará os servidores, bem como as partes a prestarem esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

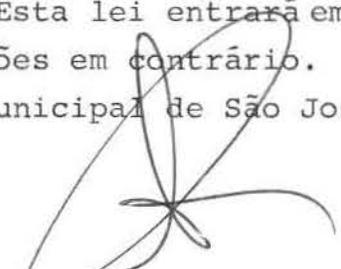
Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento de diligências pelas repartições não poderá ser superior a 20 (vinte) dias sujeitando-se o servidor responsável pelo atraso a representação à autoridade da Secretaria a que estiver subordinado".

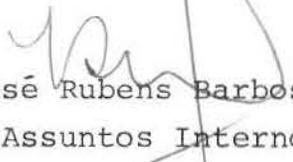
6) O artigo 6º da Lei nº 2141, de 23 de fevereiro de 1979, alterado pela Lei nº 2600, de 19 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação quanto à letra "b":

"b) Os membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe serão representativos: 2 (dois) de empregadores, 1 (um) de profissionais liberais e 2 (dois) de empregados".

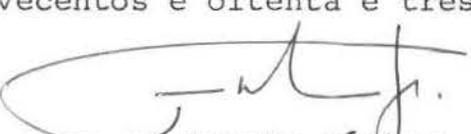
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
20 de setembro de 1983.

  
Róbson Marinho  
Prefeito Municipal

  
José Rubens Barbosa  
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

  
Fortunato Júnior  
Setor de Formalização de Atos